MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13005.000130/2005-67
Recurso nº	136.396 Embargos
Acórdão nº	**3302-00.059 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2009
Matéria	Erros, Omissões e Contradições
Embargante	DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA (Sucedida por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA)
Interessado	Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1983 a 31/12/1990

ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO.

Uma vez constatado a existência de contradição, omissão e obscuridade em Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos Acolhidos. Acórdão Re-Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e contradição, re-ratificando o Acórdão nº 201-81.170, mantido o resultado do julgamento.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

A empresa ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA, atual denominação de DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, vem oferecer Embargos de Declaração alegando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no Acórdão nº 201-81.170, de 05/06/2008 (fls. 975/985).

Alega a embargante que há contradição no voto vencedor quando afirma ora que não há concomitância de execução e ora que há concomitância de execução da sentença judicial.

Entende a embargante que há omissão por falta de menção expressa sobre o entendimento da Câmara quanto à data da ciência da Embargante da decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 8.915/RS.

Há, ainda, obscuridade na fundamentação legal quanto ao término da liquidação judicial como requisito essencial para a homologação das compensações e quanto a necessidade de comprovar a liquidez do crédito, a desistência da ação de execução do título judicial e a assunção das custas judiciais.

As alegações da embargantes foram consideradas procedentes pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho de fls. 1.019/1.020, e o embargos submetidos à apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Os Embargos de Declaração foram interposto dentro do prazo legal e teve segmento pelo Despacho de fls. 1.019/1.020, merecendo ser conhecido.

Como relatado, a embargante alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no voto condutor do acórdão embargado, nos seguintes termos, sinteticamente:

1- há contradição no voto vencedor quando afirma ora que não há concomitância de execução e ora que há concomitância de execução da sentença judicial.

2- há omissão por falta de menção expressa sobre o entendimento da Câmara quanto à data da ciência da Embargante da decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 8.915/RS.

3- há obscuridade na fundamentação legal quanto ao término da liquidação judicial como requisito essencial para a homologação das compensações e quanto a necessidade de comprovar a liquidez do crédito, a desistência da ação de execução do título judicial e a assunção das custas judiciais.

Quanto à contradição, de fato não há ação de execução judicial do direito creditório da embargante. O que há é ação judicial de liquidação da sentença. Ação esta necessária para tornar o crédito da recorrente líquido e, conseqüentemente, passível de execução (administrativa ou judicial) da sentença judicial declaratória que reconheceu o direito da embargante.

Quanto a data da ciência da Embargante da decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 8.915/RS, a referida ciência ocorreu no dia 12/02/2005 e não em setembro de 2004, como alega a Autoridade Fiscal.

Por fim, passo a esclarecer a apontada obscuridade na fundamentação legal quanto ao término da liquidação judicial como requisito essencial para a homologação das compensações e quanto a necessidade de comprovar a liquidez do crédito, a desistência da ação de execução do título judicial e a assunção das custas judiciais.

A compensação efetuada pela Embargante tem como matriz o art. 170 do CTN[1], segundo o qual os créditos do sujeitos passivo contra a Fazenda Nacional, passíveis de utilização na compensação, devem ser **líquidos e certos.**

A sentença judicial que reconheceu o direito creditório da recorrente determinou que a sua liquidação se daria por sentença. Antes da conclusão da ação judicial de liquidação da sentença, impetrada pela Embargante, o crédito reconhecido é ilíquido e incerto. Nestas condições, o crédito não pode ser executado, nem administrativa e nem judicialmente, quer para restituir quer para compensar, por não atender aos requisitos legais do art. 170 do

[1] **Art. 170.** A **lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

CTN, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da 10.637/02, e do art. 21 da IN SRF nº 210/2002, vigente à época da apresentação das DCOMP.

Os fundamentos acima passam a integrar o voto condutor do acórdão embargado, com as devidas retificações.

Antes ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-81.170, de 05/06/2008, nos termos acima, mantendo o resultado do julgamento.

WALBER JOSÉ DA SILVA